

IC - Inquérito Civil n. 06.2022.00004628-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

AUTO POSTO TERCEIRA AVENIDA LTDA (POSTO MÁRCIO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 29.181.957/0001-63, com sede na Terceira Avenida, esquina com a Rua 2500, Centro, Balneário Camboriú, representada pelo procurador, Dr. Mário Schiochet Junior, inscrito na OAB/SC n. 25798, ora COMPROMISSÁRIA, firmam o presente:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput, da CRFB o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, do artigo 5º, inciso II, e do artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor:

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos direitos básicos do consumidor, em seu artigo 6º, inciso III, a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;



CONSIDERANDO que o artigo 18, §6º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são impróprios ao uso e consumo os produtos que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que "é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços, de acordo com o §1º do art. 37 do CDC";

CONSIDERANDO que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que o art. 55, §1º, do Código de Defesa do Consumidor destaca que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO que conforme o art. 21, inciso X, da Resolução ANP n. 41/2013, é vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos disponibilizar para comercialização ou comercializar combustíveis automotivos ou querosene iluminante a granel que não se enquadrem nas especificações estabelecidas na legislação vigente, e/ou gasolina automotiva na qual esteja presente marcador de solventes;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 22 da referida resolução aduz que o revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a somente armazenar ou comercializar combustíveis automotivos, óleo lubrificante envasado ou a granel de acordo com o registro de produto, e querosene iluminante a granel, sob sua responsabilidade, conforme as especificações técnicas estabelecidas na legislação em vigor;



CONSIDERANDO que os artigos 6º e 7º da Resolução ANP n. 50/2013 dispõem que é proibida a comercialização dos óleos diesel A ou B que não se enquadrem nas especificações estabelecidas naquela resolução, bem como que o óleo diesel B de uso rodoviário comercializado no país deverá conter biodiesel em percentual determinado pela legislação vigente;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução CNPE n. 23/2017 estabeleceu a adição obrigatória, em volume, de dez por cento de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, a partir de 01/03/2018;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio do encaminhamento do Processo Administrativo n. 48650.200156/2019-89 pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a notícia de que o estabelecimento Auto Posto Terceira Avenida Ltda (Posto Márcio), inscrito no CNPJ sob o n. 29.181.957/0001-63, localizado na Terceira Avenida, esquina com a Rua 2500, Centro, neste município, comercializou combustível em desconformidade com as especificações técnicas estabelecidas na legislação vigente;

CONSIDERANDO que foi realizada fiscalização no estabelecimento na data de 25 de fevereiro de 2019 (Documento de Fiscalização n. 1610001943508975 de 25/02/2019), sendo constatado que o Óleo Diesel B S10 Comum que estava sendo comercializado por meio do bico de abastecimento n. 6, bomba mediadora Wayne, série 502.232, interligado ao tanque de armazenamento n. 4, não estava em conformidade com as especificações técnicas, uma vez que o teor de biodiesel apresentou resultado de 12,0% vol, enquanto que a especificação para o período da fiscalização era de 9,5 a 10,5% vol, com tolerância no intervalo entre 9.1 a 10.9% vol:

CONSIDERANDO que o fato culminou no Processo Administrativo n. 48650.200156/2019-89 e na posterior aplicação de multa, conforme art. 3º, inciso XI da Lei n. 9.847/99;

CONSIDERANDO que adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado



carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas, configura crime contra a ordem econômica, conforme o art. 1º, inciso I da Lei n. 8.176/91;

CONSIDERANDO que a referida conduta expõe o consumidor a evidente risco, em detrimento do art. 6º e 8º do Código de Defesa do Consumidor, podendo caracterizar, inclusive, o crime previsto no art. 66 do mesmo diploma legal:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a não comercializar, importar, exportar, produzir, fabricar, adquirir, vender, oferecer ou ter em depósito combustível (derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes) em desconformidade com as especificações técnicas estabelecidas na legislação vigente;

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 1ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL:

CLÁUSULA 2ª - A compromissária compromete-se a manter em suas dependências, em local visível aos consumidores, o Boletim de Conformidade expedido pelo distribuidor do qual adquiriu o combustível, relativo ao recebimento dos últimos 6 (seis) meses;

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 3ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;



CLÁUSULA 3ª - A compromissária compromete-se a identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba medidora, o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo:

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 4ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL;

CLÁUSULA 4ª - A compromissária compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 5 (cinco) salários mínimos, em cinco prestações mensais sucessivas, com vencimento em 30 dias a partir da assinatura do presente termo, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

Parágrafo único: O inadimplemento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado de toda a multa indenizatória, exigível com juros de 1% ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA 5ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 6ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 7ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8^a - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.





Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 18 de janeiro de 2023.

Alvaro Pereira Oliveira Melo Promotor de Justiça

Dr. Mário Schiochet Junior OAB/SC n. 25798